



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOLANEA/PB

PROCESSO: 08008796220178150461

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **ARNOBIO RIBEIRO DE MORAIS**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADICAO

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, de acordo com os arts. 3º, II, §1º, I e II, art. 5º, caput, §7º e art.7º da Lei nº 6.194/74, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente demanda, para que a parte promovida, Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT. S/A., efetue o pagamento a título de indenização decorrente de sinistro automobilístico, em favor do autor, ARNÓBIO RIBEIRO DE MORAIS, no valor de R\$ 4.725,00(Quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), correspondente a 50%(cinquenta e cinco por cento) da indenização prevista de 70%(setenta por cento) de R\$ 13.500,00 máxima do art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, os quais deverão ser corrigidos, acrescido juros de mora, índice da caderneta de poupança desde a citação e correção monetária a partir da data do requerimento administrativo, aplicando-se o índice do IPCA-E.

Condeno ainda a promovida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Verifica-se grave CONTRADICAO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve CONTRADICAO quanto a atualização do valor indenizatório, uma vez que **NÃO HOUVE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**.

Assim requer que o termo *a quo* da correção monetária seja a data da propositura da ação, na forma do art. 1º, §2º, da Lei 6.899/1981.

Neste ponto, requer seja verificada a contradição informada, devendo-se esclarecer se o valor arbitrado será corrigido e caso sim, que seja observado os ditames legais previstos para a matéria in foco.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto contraditório, qual seja o marco inicial para a contagem da correção monetária, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOLANEA, 19 de junho de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**